TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	842087/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO:	ALTAMIR SANSON, CRISTIANE PEREIRA, LEILIANE COSTA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, PABLO CORDEIRO BUENO, RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA, RAFAELA PIRES DE LIMA, RODRIGUES TEZOLIN LTDA, VICTOR BROSTULIN VIDA
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2211/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Palmeira. Edital de Concorrência Eletrônica nº 10/2024. 1) Violação aos princípios da isonomia, da publicidade e da transparência, previstos no *caput* do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21. 2) Falhas de natureza formal incapazes de macular a lisura do certame. Procedência parcial sem a imputação de sanções.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno, formulada por **RODRIGUES TEZOLIN LTDA** em face do **MUNICÍPIO DE PALMEIRA** em razão de possíveis irregularidades na fase externa do Edital de Concorrência Eletrônica nº 10/2024 cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação sob demanda de empresa especializada para elaboração de projetos através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano com valor estimado de R$ 653.980,00 (seiscentos e cinquenta e três mil e novecentos e oitenta reais).

Em síntese, defende-se a necessidade da anulação da homologação do certame devido à possível violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, transparência e probidade administrativa (previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21), tendo em vista o equívoco cometido pela Comissão de Licitação ao declarar vencedora do certame licitante que não atendeu as regras do item 7 do Edital (fl. 30 da Peça nº 3).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5FAZ

Também foi requerida, cautelarmente, a suspensão da tramitação do Edital de Concorrência nº 10/2024 a fim de resguardar o interesse público.

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 6515/24-DP (Peça nº 4).

Nos termos do Despacho nº 4/25-GCAZ (Peça nº 5), o jurisdicionado foi intimado a manifestar-se previamente ao juízo de admissibilidade do feito, tendo sido determinada, a título de diligência, a juntada de cópia integral do Processo Administrativo nº 8818/2024 (fase interna e externa do certame) e a prestação de informações complementares sobre questões de ordem prática.

O Representante, por intermédio da Petição nº 21113/25 (Peça nº 9 a 17), anexou cópia integral da documentação requisitada (Peças 10 a 17) e prestou os seguintes esclarecimentos: ***(i)*** dentre vinte participantes, a Representante foi a única que se prostrou a apresentar a este Tribunal a intitulada solicitação de esclarecimentos, se referindo à "habilitação" da empresa vencedora do certame, porém, numa confusão com o momento anterior, correspondente à juntada de documentos relativos à Proposta Técnica (fl. 2 da Peça nº 9); ***(ii)*** por mais que os documentos da proposta técnica tenham sido disponibilizados por meio de link, quando da análise e resultado dos recursos, os documentos foram baixados ao tempo da disputa e juntados ao Processo Administrativo n. 8818/2024, sem que, em nada, isso pudesse comprometer o processo licitatório, que se perfectibilizou integralmente por meio eletrônico (fl. 2 da Peça nº 9); ***(iii)*** não houve prejuízo à isonomia, competitividade ou transparência do certame, eis que os documentos de relativos a proposta técnica foram juntados ao procedimento (PA 8818/2024) e lá estão para a consulta que se pretenda, inexistindo, portanto, razões plausíveis para que permaneçam da mesma forma (disponíveis por link) depois da homologação do resultado, que encerrou o procedimento (fl. 3 da Peça nº 9); ***(iv)*** é inverídica a alegação da Representante de que há impossibilidade de acesso aos documentos de pontuação da empresa vencedora, tão pouco violação aos princípios norteadores da licitação (fl. 3 da Peça nº 9); ***(v)*** a irresignação da Representante não se dá pelo conteúdo dos documentos da proposta técnica da vencedora, mas apenas pela forma como foram apresentados, confundindo-os com os documentos da habilitação,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5FAZ

apresentados junto à plataforma em fase posterior, anteriormente à declaração da vencedora (fl. 3 da Peça nº 9).

Juízo positivo de admissibilidade do feito externado por meio do Despacho nº 62/25-GCAZ (Peça nº 18), com o indeferimento do pleito cautelar, dada não satisfação dos pressupostos do art. 400 do Regimento Interno, tendo sido determinada a intimação, na condição de interessada, do Município de Palmeira e a citação da **Sr. Vitor Brostulin Vida** (Procurador Municipal); do **Sr. Pablo Cordeiro Bueno** (Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano); da **Sra. Cristiane Pereira** (Presidente da Comissão de Contratação); da **Sra. Leiliane Costa** (Membro da Comissão de Contratação) e da **Sra. Rafaela Pires de Lima** (Membro da Comissão de Contratação).

Após a efetivação das comunicações processuais (Peças nº 20 e 29), as partes, em suma, reiteraram as teses defensivas suscitadas por meio da Petição nº 21113/25 (Peça nº 9 a 17)[1].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução nº 1525/24-CGM (Peça nº 39), posicionou-se pela procedência da representação sem a aplicação de sanções as partes.

O *Parquet*, por sua vez, acompanhou as conclusões da unidade instrutiva e opinou pela procedência parcial desta Representação da Lei de Licitações sem a imputação de penalidades as partes, consoante Parecer nº 517/25-3PC (Peça nº 41).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questões preliminares a serem consideradas, passo à análise de mérito.

Os elementos de informação constantes nas folhas nº 611 a 619 da Peça nº 12 e nas folhas nº 82 a 283 da Peça nº 13 indicam que a Proposta Técnica

[1] Contraditório apresentado pelas partes por meio das Petições Intermediárias nº 102656/25 (Peça nº 31); 109324/25 (Peças nº 33 e 34) e 193520/25 (Peça nº 37).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5FAZ

da licitante vencedora do certame foi acostada ao Processo Administrativo nº 8818/2024 e disponibilizada ao demais licitante cinco dias após a impetração do recurso administrativo pela Representante (fls. 21 a 37 da Peça nº 13).

Tal conduta acarreta, em tese, prejuízos aos demais participantes do procedimentos licitatório, violando, dentre outros, os princípios da isonomia, da publicidade e da transparência, previstos no caput do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21.

Todavia, a exordial (Peça nº 3) é silente quanto à existência de irregularidades relacionadas ao conteúdo da proposta técnica da licitante vencedora, limitando-se a denunciar a intempestividade na sua disponibilização, o que denota a natureza meramente formal da infração perpetrada, bem como a ausência de dano à Administração Pública.

A unidade instrutiva, na folha nº 5 Instrução nº 1525/24-CGM (Peça nº 39), posicionou-se no mesmo sentido e realçou a ausência de evidências quanto à configuração de dolo ou erro grosseiro por partes dos agentes públicos envolvidos, *in verbis:*

> Pois bem, na linha do que fora sustentado no despacho que recebeu a representação **a disponibilização intempestiva de documentos relativos à proposta técnica viola os da isonomia, da publicidade e da transparência, previstos no caput do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21**.
>
> Entretanto é imperioso que se reconheça **que além dos arquivos terem sido carreados ao processo licitatório (ainda que de forma intempestiva), não houve qualquer questionamento quanto ao conteúdo da proposta técnica ou acerca da nota técnica atribuída à empresa vencedora, seja em âmbito administrativo, seja no bojo desta representação**.
>
> Além disso **inexistem evidências nos autos no sentido de que a prática da irregularidade tenha gerado danos ao erário ou mesmo objetivado o favorecimento da empresa vencedora**. (g.n.)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5FAZ

O *Parquet* registrou que *"o Município logrou em esclarecer que tal irregularidade foi identificada após a apresentação do recurso administrativo, e demonstrou as medidas adotadas com vistas a sanar o problema, ainda que de forma tardia"* e que *"a falha formal não impactou no resultado da licitação, pois não houve questionamentos quando ao conteúdo dos documentos apresentados pela licitante vencedora"* (fl. 5 da Peça nº 41).

Quanto à imputação de sanções aos agentes públicos, o *Parquet,* anuindo às conclusões da CGM, pugnou por afastá-las, conforme segue:

> Conforme já elucidado pela unidade técnica, **não restou evidenciada má-fé ou indícios de favorecimento à licitante**, **nem prejuízo ao erário**. Ainda, o Município se comprometeu **a revisar os seus procedimentos, vedando o uso de links externos em futuras situações, como forma de prevenir a repetição de situações semelhantes**.
>
> Sendo assim, não se vislumbra a presença de irregularidade capaz de ensejar qualquer revisão ou anulação do certame, dado que não restou configurado efetivo dano ou comprometimento ao andamento da referida concorrência. **Da mesma forma, uma vez que demonstrada a ausência de dolo ou erro grosseiro, não há que se falar em sanções aos agentes públicos envolvidos no certame**.

As manifestações ora retratadas, as quais acolho como *ratio decidendi,* ressoam com as disposições dos artigos 147 e 148, §1º, da Lei Federal nº 14.133/21 c/c artigos 20, 21 e 22, §2º, da LINDB e dão suporte à decisão de não decretação de nulidade dos atos praticados na fase externa do Edital de Concorrência Eletrônica nº 10/2024 e de não imputação de sanção às partes.

Sendo assim, diante do contexto fático e jurídico ora relatado, proponho o julgamento pela procedência parcial desta Representação da Lei de Licitações, sem, contudo, decretar a nulidade do certame e imputar sanções às partes por ter sido demonstrado que ***(i)*** houve a implementação de medidas tendentes a sanar o problema, ainda que de forma tardia, e que ***(ii)*** a falha, de natureza formal, não impactou no resultado da licitação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5FAZ

3. VOTO

Diante do exposto, acolho as conclusões da instrução técnica e do parecer ministerial e **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** desta Representação da Lei de Licitações devido a violação, dentre outros, aos princípios da isonomia, da publicidade e da transparência, previstos no caput do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21 em razão da disponibilização intempestiva de documentos relativos à proposta técnica, sem, contudo, decretar a nulidade do certame e imputar sanções às partes por ter sido demonstrado que ***(i)*** houve a implementação de medidas tendentes a sanar o problema, ainda que de forma tardia, e que ***(ii)*** a falha, de natureza formal, não impactou no resultado da licitação.

Com o trânsito em julgado, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar, acolhendo as conclusões da instrução técnica e do parecer ministerial, **PROCEDENTE EM PARTE** esta Representação da Lei de Licitações devido a violação, dentre outros, aos princípios da isonomia, da publicidade e da transparência, previstos no *caput* do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21 em razão da disponibilização intempestiva de documentos relativos à proposta técnica, sem, contudo, decretar a nulidade do certame e imputar sanções às partes por ter sido demonstrado que *(i)* houve a implementação de medidas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5FAZ

tendentes a sanar o problema, ainda que de forma tardia, e que *(ii)* a falha, de natureza formal, não impactou no resultado da licitação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5FAZ